

PROCESSO - A. I. Nº 206958.0002/17-7
RECORRENTE - ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0014-01/18
ORIGEM - INFAS ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0052-12/19

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Nos documentos acostados dados e informações em confronto em desacordo com o art. 18, III do RPAF, sendo que os lançamentos são feitos com a descrição genérica, o que estabelece que serão nulas as Decisões não fundamentadas. Constata ainda, que o relator, efetivamente, foi econômico no seu voto, não havendo a necessária fundamentação para sua Decisão. Retornem-se os autos à Primeira Instância para novo julgamento, a salvo das falhas apontadas. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 28/06/17, para exigir ICMS no valor de R\$285.379,19, imputando ao autuado a seguinte infração: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal*”, com multa de 60%.

No demonstrativo de fls. 4, consta que o motivo da glosa foi “*Insuficiência da descrição. Falta de documento de suporte*”, conforme dados obtidos no Reg E111 dos arquivos EFD informados pela empresa à SEFAZ.

A 1ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, com base no voto do Relator de primeiro grau, a seguir transcrita:

VOTO

O presente lançamento tributário de ofício trata da infração à legislação tributária do ICMS, já devidamente relatada, na inicial dos autos.

Trata-se da acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal comprobatório do direito ao referido crédito. Em sua defesa, contudo, o autuado reconhece parte da infração cometida, aduzindo a legitimidade da utilização dos créditos fiscais, objeto da lide, sob o amparo do princípio da não cumulatividade do ICMS.

A infração é procedente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor total de R\$285.379,19, devendo ser homologados os valores efetivamente já recolhidos, no parcelamento.

Inconformado, o autuado apresentou tempestivamente Recurso Voluntário contra a decisão da 1ª JJF nas fls. 65 a 76.

Inicialmente a Recorrente alega que houve preterição do Direito aplicável à espécie na decisão de piso, determinando a sua nulidade, por falta de fundamentação e, sem contrarrazoado, sequer plausível juridicamente, houve desprezo da *causa petendi* contextualizada no ato impugnatório apresentado sob o manto de fatos e razões jurígenas imunes a disceptações.

Entende que a fundamentação do referido ato decisório, não atende a obrigatoriedade que recai sobre qualquer autoridade judicante (judicial ou administrativa) de motivar suas decisões com análise exauriente das razões de fato e de direito postas como *causa petendi* nos atos levados a julgamento delas.

Cita o artigo 18, inciso III do RPAF, que estabelece que serão nulas as decisões não fundamentadas e o artigo 180 do mesmo Regulamento, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC nacional no âmbito do PAF, citando e transcrevendo o artigo 489 do Código, que estabelece os elementos essenciais da sentença, para fundamentar o seu pedido de nulidade da

decisão de piso.

No mérito, reafirma a legitimidade da maior parcela dos créditos utilizados, como já havia feito na impugnação do auto de infração, objeto de glossa pela digna autoridade lançadora, sem antes buscar a natureza e a origem jurídica dos mesmos, asseverando haver regularidade na utilização de créditos quando esta é levada a efeito em simetria com o quanto dimana do princípio da não-cumulatividade tributária.

Conclui requerendo que o acórdão resultante do julgamento deste recurso seja proferido com feição jurídica de **decisão interlocutória**, apenas com declaração expressa da nulidade da decisão de piso, devolvendo o feito à **Primeira JJF** para promover seu saneamento, nos termos das prescrições legais pertinente.

Alternativamente, porque vendo no feito uma *causa petendi* substantiva de contornos jurídicos nitidamente procedentes, postula, que sob o manto da norma exceptiva do Art. 155, Parágrafo único, do RPAF-BA, seja conhecido o mérito da causa e dado provimento a este recurso em sua substancialidade, determinando a desconstituição do crédito tributário no exato limite das razões expostas no seu recurso.

VOTO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/17, para exigir ICMS no valor de R\$285.379,19, imputando ao autuado a seguinte infração: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal*”, com multa de 60%.

No demonstrativo de fls. 4, consta que o motivo da glossa foi “*Insuficiência da descrição. Falta de documento de suporte*”, conforme dados obtidos no Reg E111 dos arquivos EFD informados pela empresa à SEFAZ, onde os lançamentos são feitos, com a descrição genérica “COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ICMS” ou “COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ICMS REF A AUTO DE INFRAÇÃO”.

A Recorrente, preliminarmente, argui a nulidade da decisão de piso por falta de fundamentação, a luz do que determina o artigo 18, inciso III do RPAF, que estabelece que serão nulas as Decisões não fundamentadas.

Da análise da Decisão de piso, constatamos que o relator, efetivamente, foi econômico no seu voto, não havendo a necessária fundamentação para sua Decisão.

Assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado e acolho a nulidade arguida para declarar NULA a Decisão de piso, com base no que determina o artigo 18, inciso III do RPAF/Ba, devendo o presente Auto de Infração retornar à 1ª JJF para novo julgamento, a salvo das falhas apontadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e decretar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 206958.0002/17-7, lavrado contra **ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A.**, devendo o presente Auto de Infração retornar à 1ª JJF para novo julgamento, a salvo das falhas apontadas.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS